

CRIMES CIBERNÉTICOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Jhonanderson Winkler Delevatti; Ricardo Muciato Martins
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: A globalização e a difusão da *internet* e dos dispositivos de comunicação eletrônica como *smartphones*, computadores e *tablets*, ao mesmo tempo que incentivam a troca imediata de informações e otimizam os mecanismos de comunicação e negociação, também levou ao surgimento do comportamento criminoso ocorrido no ciberespaço.

Objetivo: Traçar uma visão geral do crime cibernético, fornecendo uma lista exemplar de crimes *online*, destacar problemas causados pela falta de regulamentação detalhada sobre o tema e identificar peculiaridades relacionadas aos mecanismos de investigação e evidência.

Desenvolvimento: Doutrinariamente, não há consenso sobre a terminologia adequada para se conceituar crime cibernético, chamado também de crimes digitais, crimes eletrônicos, crimes informáticos, e-crimes, crimes virtuais, dentre outros (SILVA; SILVA, 2015). Segundo Rosa (2002), o crime de informática é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão. O crime virtual é a conduta típica, ilícita e culpável que preenche os pressupostos de crime ou de contravenção penal, ocorrida com dolo ou culpa, perpetrada por pessoa física ou jurídica por meio da informática, seja na Rede Mundial de Computadores ou não, e que vai de encontro à segurança do sistema informático, o qual deve observar a integridade, desimpedimento e a privacidade de indivíduos e entidades. Os crimes praticados são, em sua maioria, pedofilia, ameaça, difamação, calúnia, injúria, racismo, violência doméstica e *bullying*, inclusive usam meios para obtenção de dados pessoais de usuários para ataques fraudulentos (WERNECK, 2015). É preocupante o crescente número de utilizadores de sistemas de informática e da *internet* no Brasil, havendo uma urgente necessidade de revisão das normas jurídicas. A Lei do Marco Civil da *Internet*, regulado por meio da Lei nº 12.965/14, conhecida como Constituição da *Internet*, e a Lei Carolina Dieckmann regulado por meio da Lei nº 12.737/12 foram grandes avanços nesse sentido. O Marco Civil da *Internet*, prevê princípios, garantias, direitos e deveres para quem utiliza a rede, bem como estabelece diretrizes para a atuação do Estado (BRASIL, 2012), e tem por objetivo central disciplinar a relação entre empresas operadoras de produtos ou serviços associados à *internet* e os seus respectivos usuários dentro do território nacional. A Lei Carolina Dieckmann acrescentou ao Código Penal o artigo 154-A, que tipifica as invasões de qualquer dispositivo de informática, imputando ao autor do crime pena de até um ano de detenção, além de multa (BRASIL, 2012). A Lei Carolina Dieckmann protege os dados pessoais dos cidadãos contra criminosos virtuais, mas a interpretação da norma precisa ser amadurecida para eliminar imprecisões.

Conclusão: A legislação brasileira evolui para a penalização dos crimes cibernéticos, mas ainda se vê a necessidade de evolução das normas, da jurisprudência e da doutrina sobre o tema.

Referências:

- BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da *Internet*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.
- ROSA, Fabrizio. **Crimes de informática.** Campinas: Bookseller, 2002.
- SILVA, Patrícia Santos da; SILVA, Matheus Passos. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais.** Vestnik, 2015.
- WERNECK, Jurema. **Consequências reais do racismo virtual.** 2015. Disponível em: <http://gg.gg/11zznr>. Acesso em: 14 jun. 2022.